



Processo 72.099

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 991

Institui o Programa de Conservação, Uso Racional e Reutilização de
Água em Edificações.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
faz saber que em 06 de dezembro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa Municipal de Conservação, Uso Racional e
Reutilização de Água em Edificações, que tem por objetivo:

I – implantação de medidas de conservação e uso racional da água, reutilização de
águas servidas e utilização de água de chuva;

II – conscientização dos usuários sobre a importância de conservação da água;

III – incentivo à adoção das ações relacionadas no art. 4º. desta lei complementar,
para bens imóveis novos ou já existentes.

Art. 2º. O programa abrangerá:

I – os projetos de construção de novas edificações que sejam de interesse social, de
propriedade da União, do Estado e do Município;

II – os imóveis que, a partir do início de vigência desta lei complementar:

a) forem de propriedade da Municipalidade e vierem a ser edificadas;

b) forem locados pela Municipalidade, devendo ser adaptados no prazo de até 05
(cinco) anos.

§ 1º. Todos os próprios públicos municipais que vierem a ser construídos, reformados
ou ampliados, deverão, a partir dessas obras, contemplar sistemas economizadores de água.

§ 2º. As novas locações de imóveis que se destinarem a abrigar repartições públicas
municipais somente ocorrerão depois de efetuada a devida adaptação em seus sistemas hidráulicos.



(Autógrafo PLC n.º 991 - fls. 2)

§ 3º. Consideram-se sistemas economizadores de água todos os dispositivos, componentes ou conjunto destes, que conduzam à efetiva redução do consumo de água de uma atividade, em relação aos equipamentos convencionalmente utilizados, mantidos os requisitos de desempenho, qualidade, conforto e higiene, a saber, dentre outros: bacias sanitárias de volume de descarga reduzido, chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água, torneiras e válvulas de fechamento automático, dispositivos de redução de vazão/pressão, arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários.

Art. 3º. O alcance do Programa abrangerá as seguintes ações:

I – uso racional de água: conjunto de ações que permitam economizar água, combater o seu desperdício em edificações e demais áreas, combater o desperdício de água potável pelo uso abusivo e reduzir as perdas por vazamento;

II – conservação: conjunto de ações que impeçam a degradação das águas superficiais e subterrâneas; a contaminação do subsolo e dos corpos d'água por pesticidas e contaminantes (metais pesados); a destruição das matas ciliares e das áreas de recarga dos aquíferos; e os lançamentos indevidos nas galerias de águas pluviais;

III – aproveitamento de água de chuva: conjunto de ações que possibilitem captação, reservação, tratamento, monitoramento de qualidade e distribuição para o uso em irrigação, lavagem de pisos, e outros usos de importância correlata, caso em que os sistemas de reservação e distribuição serão totalmente separados, de modo a impedir a mistura com a água da rede pública, conforme legislações vigentes;

IV – reúso de águas servidas: conjunto de ações que promovam a reutilização das águas que já foram utilizadas primeiramente em tanques, máquinas de lavar, chuveiros e banheiras, em outras atividades secundárias, compatíveis com as características dessas águas servidas, envolvendo a captação, coleta, tratamento, monitoramento da qualidade, distribuição e manutenção;

V – incentivo ao reúso das águas provenientes de Estações de Tratamento de Esgoto, para aplicações compatíveis, tais como: limpeza de ruas, galerias, bueiros, redes de esgoto e atividades industriais compatíveis.

Parágrafo único. Os condomínios acumularão a água pluvial mediante instalação e operação de reservatórios apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes.



(Autógrafo PLC n.º 991 - fls. 3)

Art. 4º. Desenvolver-se-ão estudos para obtenção de soluções técnicas para a efetiva aplicação de sistemas economizadores nos projetos de novas edificações, especialmente:

I – sistemas hidráulicos: bacias sanitárias com volume de descarga reduzido, conforme orientações técnicas de órgãos especializados; chuveiros e lavatórios com volumes fixos de saída de água; torneiras e válvulas de fechamento automático; dispositivos de vazão/pressão, arejadores e dispositivos de descarga reduzida de aparelhos sanitários;

II – captação, armazenamento, tratamento, monitoramento da qualidade e utilização de água proveniente de chuva;

III – captação, armazenamento, tratamento, monitoramento da qualidade adequada ao uso e utilização de águas servidas, principalmente em edificações comerciais e industriais, que terão equipe de manutenção especializada para garantir a qualidade da água para o reúso, de acordo com a sua utilização;

IV – instalação de hidrômetro para medição individualizada em edifícios residenciais e comerciais, nos termos do Código de Obras e Urbanismo (Lei Complementar n.º 174, de 9 de janeiro de 1996), art. 82, § 1º., introduzido pela Lei Complementar n.º 431, de 30 de novembro de 2005.

Parágrafo único. O equipamento para medição individualizada estará de acordo com a Portaria n.º 246, item 9.4, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, ou outra que a substitua, além de ter sido submetido a ensaios devidamente comprovados por laudos técnicos de órgãos competentes, atestando que o referido equipamento está de acordo com as Normas Brasileiras.

Art. 5º. Estudar-se-ão e desenvolver-se-ão soluções técnicas e um programa de estímulo à adaptação das edificações já existentes.

Art. 6º. As edificações com projetos arquitetônicos aprovados a partir de 02 (dois) anos da data de promulgação da presente lei complementar preverão, em seus respectivos projetos hidráulicos sanitários, sistemas prediais de água que permitam a medição individualizada do consumo de água de cada uma de suas unidades de consumo públicas e privadas.

Art. 7º. Os projetos arquitetônicos/hidráulicos, mencionados no art. 6º, preverão sistema de armazenamento tanto para água de drenagem de subsolo quanto de lavagem de caixas d'água para utilização em lavagem de pisos e calçadas.

Art. 8º. O Programa será aberto à participação de instituições públicas e privadas e à comunidade científica.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Autógrafo PLC n°. 991 - fls. 4)

Art. 9º. Em parceria com a iniciativa privada e organizações não-governamentais, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, editará Cartilha de Conscientização do Uso Racional da Água, a ser distribuída em todas as escolas municipais, estaduais e particulares.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de dezembro de dois mil e dezesseis (06/12/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente